



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº 0056344-40.2017.8.19.0021

INQUÉRITO POLICIAL Nº 060-04780-2017

DHBF

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, I da C.F. /88 e artigo 24, do Código de Processo Penal, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

WASHINGTON TARGINO PEREIRA, vulgo “DIAMANTE”, brasileiro, filho de Edmilson Targino Pereira e Ana Cristina Pinheiro Pereira, portador da carteira de identidade 295369318 DETRAN/RJ, nascido em 15/07/1997, com endereço residencial na Avenida Gomes Freire, Vila Santo Antônio, Duque de Caxias – RJ;

pelos fundamentos de fato e de direito, que a seguir expõe :

No dia 03 de setembro de 2017, por volta das 12h30min, na Avenida Gomes Freire, s/n, Vila Santo Antônio, nesta comarca, o DENUNCIADO WASHINGTON TARGINO PEREIRA, vulgo “Diamante”, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos¹ ainda não identificados, de forma voluntária e consciente, assumindo o risco de produzir o resultado morte, desferiu disparos de arma de fogo contra os ocupantes do veículo VW Voyage, vermelho, placa

¹ As participações de Jonata da Silva sobrinho, vulgo “Bugalha”, Erick Marlon da Sila Souza, vulgo “CH” e outro indivíduo identificado apenas pelo vulgo de “Dois P” serão investigados no curso do inquérito 861-00283-2018.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

LSA2631, vindo a atingir a vítima RENAN DOS SANTOS MACEDO, provocando-lhe lesões que foram a causa única e eficiente da sua morte, conforme laudo pericial de fls. 114/115.

Consta dos autos que RENAN estava no banco traseiro do automóvel VW Voyage, vermelho, placa LSA2631, conduzido por NILTON, quando este, trafegando pela Avenida Gomes Freire avistou veículos parados alguns criminosos empunhando de arma de fogo².

Ato contínuo, a vítima NILTON assustada com a cena, manobrou o veículo na tentativa de sair do local, momento em que o DENUNCIADO efetuou disparos de arma de fogo contra seu automóvel atingindo RENAN.

O crime contra a vítima NILTON SIQUEIRA MACEDO, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do DENUNCIADO, eis que não foi atingida em razão da manobra que fizera com seu veículo.

O crime foi praticado por motivo **torpe**, qual seja demonstração de força e poder, eis que o DENUNCIADO é conhecido traficante da região e estava realizando uma blitz com o objetivo de matar policiais e militares.

O crime foi cometido de forma a resultar **perigo comum**, uma vez que foi praticado em via pública, onde transitam inúmeras pessoas todos os dias podendo atingir terceiros.

O crime foi praticado **mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas**, eis que atacada de inopino quando jamais poderiam supor o ataque fatal.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, está o DENUNCIADO WASHINGTON TARGINO PEREIRA, vulgo "Diamante", incurso nas sanções penais **do artigo 121, §2º, I, III e IV c/c com o art.**

² O denunciado é traficante de drogas e integrante da facção "Comando Vermelho", onde ocupa a posição de gerente do tráfico da Comunidade Barro Vermelho. Consoante se verifica na cópia da denúncia acostada aos autos em fls. 129/136, os criminosos da região tem o hábito de realizar "blitz" com o fim de matar agentes das forças de segurança e intimidar a população local. Ressalte-se que a aludida peça exordial foi ofertada em face de Jonata da Silva Sobrinho, vulgo "Bugalha do Trem Bala", suspeito de envolvimento no crime ora em comento, sua participação será apurada nos autos do Inquérito 861.000283/2018, conforme informado acima.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

18, I, parte final, todos do Estatuto Repressivo Pátrio e do artigo 121, §2º, I, III e IV, c/c com o art. 18, I, parte final, e art. 14, II todos do Estatuto Repressivo Pátrio.

Isto posto, o Ministério Público requer seja recebida a presente e o **DENUNCIADO** citado para responder aos termos desta ação penal, esperando, ao final, vê-lo pronunciado, a fim de que, submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, juiz constitucional desta causa, seja condenado nos termos da capitulação acima.

Duque de Caxias, 19 de março de 2018.

FABIO CORRÊA DE MATOS SOUZA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

MATR. 2303



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 0056344-40.2017.8.19.0021

Inquérito Policial nº 060-04780-2017

DHBF

MM. Dr. Juiz:

1. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada. O que consta nos autos configura indícios suficientes de autoria, de forma a embasar justa causa para o oferecimento da denúncia.

Assim, ofereço denúncia em apartado com 03 laudas impressas.

No mais:

2. O Ministério Público informa que a atribuição deste órgão de execução (7ª PIP – com sede na Rua General Dionísio, sem número, Quadra 115, 2º andar, CEP 25075-095, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias) se encerra com o recebimento da denúncia. Em caso de rejeição, favor encaminhar para o presente endereço.
3. Requer-se, desde já, oportunidade para substituição de testemunhas, se necessário for.
4. Pela vinda da FAC atualizada do acusado e das certidões cartorárias de praxe, bem como do laudo do projétil retirado do corpo da vítima enviado para o ICCE sob o nº DC/SN 1856-17;
5. Com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, pugna o Ministério Público pela **decretação da prisão preventiva** do acusado eis que se materializa, na hipótese sub examine a prisão cautelar como a tutela eficiente a sustar e evitar danos oriundos do inevitável *periculum in mora*, como se verá:

É imperioso coibir o descaso para com a vida e a paz social, sendo certo que o comportamento do acusado repercute manifesta e indubitavelmente de maneira negativa na comunidade local.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

De observar-se que solto, o acusado evidentemente não cumprirá eventual sentença condenatória, o que configura verdadeiro *periculum libertatis*, situação esta que torna a decretação da prisão cautelar imprescindível para assegurar a **aplicação da lei penal**.

Insta destacar, que o denunciado é conhecido traficante da região, tendo livre acesso a armas de fogo, o que aumenta o seu poder intimidatório.

É ainda **conveniente para a instrução processual** a custódia preventiva do acusado, visando a prevenir ameaças a tranquilidade da colheita da prova, uma vez que não é difícil imaginar, ante os fatos ora relatados, o que pode acontecer com as testemunhas. É óbvio que o acusado, solto, influenciará o ânimo destas, inviabilizando a plena realização da Justiça. A única medida capaz de assegurar o depoimento destas pessoas e o bom andamento do processo é a decretação da prisão preventiva do denunciado, desta feita por conveniência da instrução criminal.

Assim sendo, visando à **garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal**, de conformidade com preceitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal, requer o Ministério Público, que seja decretada a **PRISÃO PREVENTIVA** dos acusados por ser medida de Justiça.

6. Por fim, Protesta-se por eventual aditamento objetivo/subjetivo, não importando a presente em arquivamento implícito.

Duque de Caxias, 19 de março de 2018.

FABIO CORRÊA DE MATOS SOUZA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MATR. 2303